



MPV 627

00358

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se ao art. 89 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte nova redação:

Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil em 31 de dezembro do ano-calendário em que levantado o balanço no qual tenham sido apurados e estarão sujeitos à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo:

I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do caput do art. 80; ou

III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios.

§ 1º Os rendimentos auferidos na forma deste artigo não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

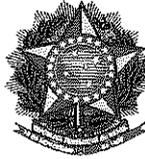
§ 2º O imposto apurado na forma deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização.

§ 3º O lucro apurado pela controlada no exterior que corresponder a ajuste positivo de investimento a valor de mercado somente será considerado disponibilizado para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior, conforme definido no art. 77, §§ 1º e 2º.

§ 4º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital.

§ 5º Os lucros de que trata este artigo:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/11/2013 às 19h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada;

II - são os apurados no balanço ou balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e

III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tenham sido apurados pela controlada no exterior.

§ 6º Os lucros apurados pela controlada no exterior até 31 de dezembro de 2014 somente serão considerados disponibilizados quando distribuídos para a pessoa física controladora residente no Brasil.

§ 7º Os rendimentos de que trata o § 6º deste artigo:

I - estarão sujeitos à tributação definitiva do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento); e

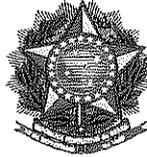
II - não integrarão a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 8º O imposto apurado na forma dos §§ 6º e 7º deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 89 da MP 627/2013, para conformar a tributação em bases universais das pessoas físicas à sistemática brasileira de tributação da renda, que exige a realização da renda, uma vez que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a sujeição dos lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil à alíquota de 15% (quinze por cento) pretende adequar essa hipótese ao padrão a que se submetem os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas físicas residentes no País. Isso porque, em regra tais rendimentos e ganhos de capital são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A presente emenda visa também afastar quaisquer dúvidas no sentido de que a MP 627/2013 não alcança os lucros auferidos pelas controladas no exterior antes de sua entrada em vigor (1º de janeiro de 2015), em respeito ao princípio da irretroatividade e na linha do que decidiu o STF no julgamento da ADI 2.588, em que se discutia a constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/2001, que trata da tributação de pessoas jurídicas brasileiras em relação aos lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.

Assinatura manuscrita de Aloysio Nunes Ferreira, escrita em tinta preta, com uma traçada inicial longa e decorativa.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP